

Magnus

01/06

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 17 / 05 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 11 / 05 / 99

Número: 1126/99
Wend. Leopoldina

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CARRILO CAICEDO
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 102/99

INICIATIVA: EDIL ALCIDES CARRILO CAICEDO

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A UTILILIZAÇÃO DE
"CANETA A LASER" (SENSORAMENTO REMOTO
A LASER) , PARA FINS NÃO PROFISSIONAIS.

COM EMENDA.

LEITURA: 13 / 05 / 99
1ª DISCUSSÃO: 17 / 05 / 99
2ª DISCUSSÃO: 12 / 07 / 99

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente X
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

OL
PA

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
"CANETA À LASER" (SENSORAMENTO
REMOTO À LASER), PARA FINS NÃO
PROFISSIONAIS.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 102/99
PROTOCOLO GERAL...: 1126/99
DATA PROTOCOLO...: 11/05/99

Art. 1º. Fica proibida a utilização da "Caneta à Laser" (Sensoramento Remoto à Laser), para fins não profissionais no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art. 2º. O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo, além da apreensão do objeto "Caneta à Laser".

I - Multa de 100 Ufir;

II - Multa de 300 Ufir, para cada reincidência;

Art. 3º. O Poder Executivo através de sua Secretaria competente, exercerá a fiscalização, a orientação e aplicação das Multas;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Aprovado em 28 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 12/07/1995

JUSTIFICACÃO:

Esta lei existe no Município de Vitória ES, e sua preocupação é a preservação da saúde visual da população.

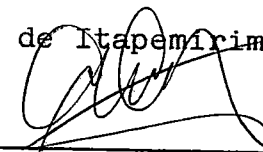
A utilização irresponsável ou indevida, pode provocar lesões graves na retina e casos até irreversíveis.

É muito comum se ver crianças usando a Caneta à Laser como brinquedo, ou adolescentes nas salas de aula, nos cinemas, nas ruas e outros locais, sem conhecer as consequências à sua acuidade visual ou de terceiros.

Pelo exposto, pede-se apoio dos colegas para aprovação da matéria, por ser de interesse geral e público.

Cachoeiro de Itapemirim-ES; 10/05/1.999

Sala das Sessões


- DR. ALCIDES CARRILLO CAICEDO-VEREADOR-

Restrição para caneta a laser

Vereador quer limitar o uso da caneta. A exposição aos raios por pouco mais de 10 segundos pode causar edema na retina

O perigo das canetas a laser foi debatido ontem, por cerca de 100 pessoas, em audiência promovida pela Câmara Municipal de Vitória.

Dois projetos do vereador Ademir Cardoso (PSDB), restringindo o uso do objeto, estão tramitando na Câmara. Um deles, proíbe a venda da caneta a menores de 18 anos. O outro restringe o instrumento ao uso profissional.

A decisão de elaborar os projetos partiu de denúncias de oftalmologistas, que têm observado o uso sem cuidados destas canetas. Mas o vereador ainda tem outra preocupação.

"O raio laser já é utilizado como foco de armas. Um cidadão pode ver a luz em seu corpo e achar que é uma caneta, mas pode estar sendo alvo de um tiro", afirmou o vereador.

O presidente da Sociedade Capixaba de Oftalmologia, Kamel Cauerk Moyses, alerta para o perigo dos raios emitidos pelos objetos. A exposição por pouco mais de 10 segundos pode causar um edema na retina, problema reversível com tratamento.

Por mais tempo, pode haver a fotocoagulação da retina, uma queimadura irreversível, explicou o oftalmologista.

"O maior perigo é para a criança. Ela é bastante curiosa e pode ficar olhando para o feixe de raios

vermelhos, prejudicando sua visão. Ainda não sabemos de nenhum caso, mas é preciso evitar", garantiu.

PREVENÇÃO

A diretora da escola Crescer PHD, Vera Zanot Santos Neves, proibiu o uso da caneta pelos alunos, no ano passado, depois que viu uma reportagem falando dos riscos.

Vera disse que só permite a utilização do instrumento quando o estudante vai fazer alguma apresentação. "A criança não mede as consequências. Aqui a gente controla, mas os pais precisam estar mais atentos, porque nas ruas as crianças brincam com a caneta."

No Núcleo de Educação Orientada (NEO), a posição não é diferente. Por causa dos riscos, a diretora, Thereza Christina, proibiu o uso, antes que trouxesse algum problema.

"É melhor o trabalho preventivo. Nós recomendamos que a caneta não seja usada em nenhum lugar, principalmente na escola", disse.

A prevenção também foi a medida adotada na Sociedade de Ensino Geração. A diretora, Marisa Amaral, conta que, depois do lançamento do produto, os alunos começaram a levar a novidade para a escola. "Houve muita conversa para conscientizar os estudantes do perigo."

04
RN

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 102/99
PROTOCOLO GERAL...: 1126/99
DATA PROTOCOLO...: 11/05/99

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
"CANETA À LASER" (SENSORAMENTO
REMOTO À LASER), PARA FINS NÃO
PROFISSIONAIS.

Art. 1º. Fica proibida a utilização da "Caneta à Laser" (Sensoramento Remoto à Laser), para fins não profissionais no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art. 2º. O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste artigo, além da apreensão do objeto "Caneta à Laser".

I - Multa de 100 Ufir;

II - Multa de 300 Ufir, para cada reincidência;

Art. 3º. O Poder Executivo através de sua Secretaria competente, exercerá a fiscalização, a orientação e aplicação das Multas;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO:

Esta lei existe no Município de Vitória-ES; e sua preocupação é a preservação da saúde visual da população.

A utilização irresponsável ou indevida, pode provocar lesões graves na retina e casos até irreversíveis.

É muito comum se ver crianças usando a Caneta à Laser como brinquedo, ou adolescentes nas salas de aula, nos cinemas, nas ruas e outros locais, sem conhecer as consequências à sua acuidade visual ou de terceiros.

Pelo exposto, pede-se apoio dos colegas para aprovação da matéria, por ser de interesse geral e público.

Cachoeiro de Itapemirim-ES; 10/05/1.999

Sala das Sessões


- DR. ALCIDES CARRILLO CAICEDO-VEREADOR-

Restrição para caneta a laser

Vereador quer limitar o uso da caneta. A exposição aos raios por pouco mais de 10 segundos pode causar edema na retina

O perigo das canetas a laser foi debatido ontem, por cerca de 100 pessoas, em audiência promovida pela Câmara Municipal de Vitória.

Dois projetos do vereador Ademir Cardoso (PSDB), restringindo o uso do objeto, estão tramitando na Câmara. Um deles, proíbe a venda da caneta a menores de 18 anos. O outro restringe o instrumento ao uso profissional.

A decisão de elaborar os projetos partiu de denúncias de oftalmologistas, que têm observado o uso sem cuidados destas canetas. Mas o vereador ainda tem outra preocupação.

"O raio laser já é utilizado como foco de armas. Um cidadão pode ver a luz em seu corpo e achar que é uma caneta, mas pode estar sendo alvo de um tiro", afirmou o vereador.

O presidente da Sociedade Capixaba de Oftalmologia, Kamel Cauerk Moyses, alerta para o perigo dos raios emitidos pelos objetos. A exposição por pouco mais de 10 segundos pode causar um edema na retina, problema reversível com tratamento.

Por mais tempo, pode haver a fotocoagulação da retina, uma queimadura irreversível, explicou o oftalmologista.

"O maior perigo é para a criança. Ela é bastante curiosa e pode ficar olhando para o feixe de raios

vermelhos, prejudicando sua visão. Ainda não sabemos de nenhum caso, mas é preciso evitar", garantiu.

PREVENÇÃO

A diretora da escola Crescer PHD, Vera Zanot Santos Neves, proibiu o uso da caneta pelos alunos, no ano passado, depois que viu uma reportagem falando dos riscos.

Vera disse que só permite a utilização do instrumento quando o estudante vai fazer alguma apresentação. "A criança não mede as consequências. Aqui a gente controla, mas os pais precisam estar mais atentos, porque nas ruas as crianças brincam com a caneta".

No Núcleo de Educação Orientada (NEO), a posição não é diferente. Por causa dos riscos, a diretora, Thereza Christina, proibiu o uso, antes que trouxesse algum problema.

"É melhor o trabalho preventivo. Nós recomendamos que a caneta não seja usada em nenhum lugar, principalmente na escola", disse.

A prevenção também foi a medida adotada na Sociedade de Ensino Geração. A diretora, Marisa Amaral, conta que, depois do lançamento do produto, os alunos começaram a levar a novidade para a escola. "Houve muita conversa para conscientizar os estudantes do perigo."



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-06-

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/99.
INICIATIVA: EDIL ALCIDES CARRILLO CAICEDO**


SENHOR PRESIDENTE,

O Projeto de Lei dispõe sobre a utilização de "CANETA A LASER".
(Sensoramento Remoto a Laser), para fins não Profissionais.

A matéria não infringe as ordenações normativas contidas no Artigo
117 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pela sua regular tramitação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de maio de 1999.


MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
Advogada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

-07-
[Handwritten signature]

EMENDA/SUBMENDAS/RELATORIO _____
NUMERO PROPRIO..: /99 _____
PROTOCOLO GERAL.: 1250/99 _____
DATA PROTOCOLO..: 18/05/99 _____

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/99

ALTERA NO ART. 2º, O INCISO II, DANDO-LHE
SEGUINTE COMPLEMENTAÇÃO.

ART. 2º -

I -

II - Multa de 300 Ufir, para cada re

incidência, sendo enquadrado por crime de desobediência.

Sala das sessões, 18 de maio de 1.999

[Handwritten signature]
Fábio Mendes Glória

Vereador - PTB.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF./CM/DL Nº. 101/99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de maio de 1999.

Exmo. Sr. ALMIR FORTE DOS SANTOS
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- Nº. 102, 103, 104 e 105/99
- Emendas Aditivas aos Projetos de Lei 102 e 103/99 protocoladas sob os números 1250 e 1251/99 respectivamente de **Fábio Mendes Glória**.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

* Segue em anexo cópias das matérias mencionadas.

Recebido em 27/05/99
13/05/99



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09/5/99

OF./CM/DL N°. 102/99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de maio de 1999.

Exmo. Sr. EDISON VALENTIM FASSARELLA
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Controle Orçamentário.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- N°. 102 e 103/99
- Emendas Aditivas aos Projetos de Lei nº 102 e 103/99 protocoladas sob os números 1250/99 e 1251/99 respectivamente de **Fábio Mendes Glória**.

Atenciosamente,

Recebido
31/5/99
Eduardo J

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

* Segue em anexo cópia da matéria mencionada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12/89

OF./CM/DL Nº. 104/99.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de maio de 1999.

Exmo. Sr. LUIZ ROBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Comissão de Saúde, saneamento Básico e Meio Ambiente.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa os seguintes Projetos de Lei:

- Nº. 102 e 103/99
- Emendas Aditivas aos Projetos de Lei nº 102 e 103/99 protocoladas sob os números 1250/99 e 1251/99 respectivamente de Fábio Mendes Glória.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

Arcebardo em 3/10/99

* Segue em anexo cópias das matérias mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 102/99

INICIATIVA: ALCIDES CARRILLO CAICEDO

RELATOR: JOSÉ CARLOS SARADINI

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE "CANETA À LASER", (SENSORAMENTO REMOTO À LASER), PARA FINS NÃO PROFISSIONAIS.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular, quanto aos aspectos inerentes à esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1999


ALMIR FORTE DOS SANTOS - Presidente


JOSÉ CARLOS SARADINI - Relator


ELIMAR FERREIRA - Membro

OK

12 JR

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI Nº 102/99

INICIATIVA: Vereador Alcides Carrillo Caicedo

RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que **“proíbe o uso não-profissional da “caneta a laser”**”.

VOTO DO RELATOR - O projeto está regular quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

DECISÃO - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999.


JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator


LUIZ ROBERTO DA SILVA, Presidente


LUIZ CARLOS FONSECA, Membro

OK
JR

13
JR

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/99

EMENDA Nº /99

INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de emenda aditiva ao “**art. 2º do Projeto de Lei nº 102/99, estabelecendo multa e crime de desobediência**”.

VOTO DO RELATOR – A emenda está regular quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

DECISÃO - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 1999.


JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator


LUIZ ROBERTO DA SILVA, Presidente


LUIZ CARLOS FONSECA, Membro

de
JR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALCÍDES CARRILO CAICEDO	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ALMIR FORTE DOS SANTOS				X
BRÁS ZAGOTTO	X			
CAMILO LUIZ VIANA	X			
ÉDISON V. FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
JOÃO PINTO DA SILVA FILHO	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ COSTA BOECHAT				X
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	<i>Thesi cu</i>			
LUIZ CARLOS FONSECA	X			
LUIZ ROBERTO DA SILVA	X			
SEBASTIÃO ARY CORRÊA				X
THÉO DE SOUZA MOURA				X
TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO				X
WALTER GOMES	X			

♦ PROJETO Nº 102/99
♦ REQUERIMENTO Nº _____
♦ DATA: 12/07/99

♦ RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM
2ª DISCUSSÃO
POR Unanimidade
SALA SESSÕES, 12/07/99

PRESIDENTE

REJEITADO
POR _____
SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ PEDIDO DE VISTA POR

SALA SESSÕES, ___/___/___

PRESIDENTE

♦ RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO

SALA SESSÕES,
/ /19

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

*incluído na pauta e dispense
de parecer. Req. Ver. Caicedo*

e

Conq. 12/07/99

JUNTADAS:

Protocolado com os folhos abaixo indicados

- 1- 19, 05, 99 - Parecer jurídico - fls. 06. *ca*
- 2- 24, 05, 99 - Emenda do Edil Fabio Glória - fls. 07 *ca*
- 3- 01, 06, 99 - OF/CM/DL Nº 101/99 PRES. COM. CONSTITUIÇÃO fl. 08
- 4- 01, 06, 99 - OF/CM/DL Nº 102/99 PRES COM. FINANÇAS fl. 09
- 5- 01, 06, 99 - OF/CM/DL Nº 104/99 PRES. COM. SAÚDE fl. 10
- 6- 21, 06, 99 - Parecer da Comissão Constituinte, Justiça e Redação - Fls. 11 *ca*
- 7- 30, 06, 99 - Parecer com. saúde, saneamento e meio ambiente - Fls. 12 e 13
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -